



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2353757-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante MARIA IZABEL TOLEDO CUNHA, é impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **em razão da perda superveniente de seu objeto, julgaram extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança nº 2353757-59.2024.8.26.0000 – Comarca de São José do Rio Preto/SP

Impetrante: Dra. Renata Rodrigues Pereira Aragão

Interessada: M. I. T. C.

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 50.592

MANDADO DE SEGURANÇA – Inquérito Policial que tramita sob sigilo – Apuração de crimes de organização criminosa constituída para a produção e comércio de conteúdo de exploração sexual infantil

– Mandado de Busca e Apreensão – Negado acesso aos autos – Violação a Direito Líquido e Certo – Cerceamento de Defesa – Ofensa ao enunciado da súmula vinculante nº 14 do STF – PERDA DO OBJETO – Foi levantado o sigilo do feito, sendo deferida a habilitação da Defesa aos autos. Extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela advogada Dra. Renata Rodrigues Pereira Aragão, contra ato do d. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP, nos autos do processo nº 1048084-96.2024.8.26.0576.

Assevera que patrocina os interesses de M. I. T. C., que é investigada nos autos mencionados, que tramitam em sigilo, tendo a patrona requerido a habilitação, que foi indeferida pelo Juízo, de modo que não pode ter acesso aos autos e para verificar a legalidade do mando de busca e apreensão realizado em 31/10/2024.

Sustenta a falta de acesso aos autos, violando-se o artigo 7º, XIII e XIV da Lei nº 8.906/94, a súmula vinculante nº 14, o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório e seu direito líquido e certo de acesso aos autos.

Requer a concessão da segurança, inclusive liminarmente, para que lhe seja garantido o pleno acesso aos autos em epígrafe (fls. 1/5).

A medida liminar foi indeferida (fls. 13/14).

Prestadas informações pela autoridade, apontada como coatora (fls. 17/18), pronunciou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, pela prejudicialidade do *mandamus*, pela perda superveniente de seu objeto (fls. 22/23).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 22 de novembro de 2024, *in verbis*:

“Tratam estes autos de medida cautelar de busca domiciliar e pessoal cuja representação foi formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio dos Promotores de Justiça designados para atuação no Grupo de Atuação Especial de

Combate ao Crime Organizado – GAECO – Núcleo de São José do Rio Preto-SP, sendo expedidos, a princípio, 94 mandados de busca e apreensão em diversos endereços, em vários municípios e Estados, sendo um deles o do ora paciente.

A representação foi deferida em 24/10/2024 (págs. 286/288) a fim de dar prosseguimento às investigações de organização criminosa constituída para a produção e comércio de conteúdo de exploração sexual infantil, especialmente estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), e crimes de armazenamento e difusão de material contendo cenas de sexo e nudez de menores por meio de grupos de mensagens, como o Signal, WhatsApp, Telegram, Roblox, dentre outros (arts. 241-A e B do ECA).

O pedido de habilitação da advogada para acesso a estes autos de medida cautelar de busca domiciliar havia sido indeferido em 04/11/2024, considerando que naquele momento ainda não havia informações sobre o cumprimento de todas as diligências sigilosas, tratando-se de medida que depende do sigilo para sua devida efetivação sem prejuízo à investigação.

Em 18/11/2024, após informações de que todas as diligências de busca e apreensão haviam sido devidamente cumpridas, foi levantado o sigilo externo do procedimento, sendo liberado o acesso aos advogados cujas procurações encontravam-se juntadas aos autos, sendo, então a impetrante devidamente cadastrada na mesma data.” (fls. 17/18).

O presente pedido se encontra prejudicado.

Embora respeitando os argumentos da nobre Defesa, verifica-se que o presente pedido se encontra prejudicado, o que torna imperiosa sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Conforme o teor das informações prestadas pela d. autoridade, dita coatora, o sigilo externo já foi levantado, sendo deferido o acesso dos autos de origem aos advogados com procurações nos autos e, portanto, atualmente a impetrante tem acesso integral ao feito.

Desta forma, verifica-se que as circunstâncias fáticas do Mandado de Segurança se alteraram, não podendo este ser julgado, pois perdeu objeto.

A impetrante, a rigor, se tornou carecedora da ação, por superveniente falta de interesse processual, na medida em que a tutela jurisdicional por ela postulada já foi concedida, o que torna imperiosa a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Isto posto, em razão da perda superveniente de seu objeto, julga-se extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR